



PROTOCOLO nº 0022/26
Fls. _____ Data _____ Hora _____
Rio Bananal - ES Em 28/01/26
Bme
PREFEITO

Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

Ofício nº. 000051/2026

Rio Bananal - ES, 28 de janeiro de 2026.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº **115/2026**.

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar, para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 115, de 28 de janeiro de 2026**, que altera o art. 238 da Lei Complementar nº 1.679, de 14 de novembro de 2024 (Código Tributário do Município de Rio Bananal/ES), para adequação ao art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, revoga o Capítulo IX (arts. 249 a 255) e dá outras providências.

A presente proposta visa promover a adequação do Código Tributário do Município de Rio Bananal/ES ao art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, disciplinando de forma clara e sistematizada a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.


Bruno Pella
Prefeito Municipal

Exmo Sr.

VILSON TEIXEIRA GONÇALVES

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal – ES.



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Rio Bananal/ES, 28 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

Ilmo. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Encaminhamos, por meio da presente, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 115/2026**, que promove alterações na Lei Complementar nº 1.679, de 14 de novembro de 2024, Código Tributário do Município de Rio Bananal/ES, com o objetivo de adequar a disciplina municipal da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, bem como revogar integralmente o Capítulo IX, do art. 249 ao art. 255, consolidando a matéria em um único dispositivo, em benefício da técnica legislativa e da segurança jurídica, reduzindo dúvidas interpretativas.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, no contexto da Reforma Tributária, promoveu alteração no art. 149-A da Constituição Federal, passando a autorizar expressamente que os Municípios e o Distrito Federal instituem contribuição não apenas para o custeio, mas também para a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, bem como para a implantação, expansão, melhoria e manutenção de sistemas de monitoramento voltados à segurança e à preservação de logradouros públicos, observadas as limitações constitucionais ao poder de tributar, em especial os princípios da legalidade e das anterioridades.

Diante dessa alteração constitucional, mostra-se necessária e juridicamente recomendável a atualização do Código Tributário Municipal, a fim de refletir de forma



Autenticar documento em <https://spl.camarariobananal.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

clara e expressa as finalidades constitucionalmente autorizadas para a contribuição, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e aos contribuintes, além de afastar interpretações restritivas ou controvérsias quanto à aplicação dos recursos arrecadados.

Nesse sentido, a proposta reformula a redação do art. 238 para explicitar que o fato gerador e a destinação da contribuição abrangem, além das despesas tradicionalmente vinculadas ao serviço de iluminação pública, tais como consumo de energia elétrica, instalação, manutenção, modernização, expansão da rede e administração do serviço, também as despesas e os investimentos necessários à implantação, operação, gestão, integração, expansão, manutenção e modernização de sistemas de monitoramento destinados à segurança e à preservação de logradouros públicos. A redação proposta ainda contempla despesas correlatas e indispensáveis à garantia da continuidade, da universalidade e da eficiência desses serviços, permitindo adequado planejamento público e a execução de ações integradas, sem desvio de finalidade, preservada a natureza vinculada da contribuição.

Paralelamente, o Projeto promove a revogação integral do Capítulo IX, do art. 249 ao art. 255, por razões de coerência interna do Código Tributário Municipal e de reforço à segurança jurídica. Considerando que a autorização constitucional passou a contemplar expressamente os sistemas de monitoramento e que a presente proposição incorpora essa previsão no art. 238, a manutenção de um capítulo apartado tratando de disciplina correlata tende a gerar fragmentação normativa, sobreposição de regras e risco de interpretações quanto à duplicidade de incidência ou de cobrança. A consolidação da matéria em um único dispositivo reduz ambiguidades, facilita a aplicação administrativa, fortalece os mecanismos de controle institucional e social e assegura maior clareza ao contribuinte acerca do alcance e da finalidade da contribuição.

Ressalta-se, por fim, que a proposição preserva integralmente as limitações constitucionais ao poder de tributar, não afastando a observância das anterioridades anual e nonagesimal, quando aplicáveis, garantindo previsibilidade, transparência e respeito ao devido processo legislativo-tributário. A iniciativa atende ao interesse público local ao viabilizar, com maior racionalidade normativa e segurança jurídica, políticas públicas de melhoria e modernização da iluminação pública, bem como de implantação e aprimoramento de sistemas de monitoramento de logradouros, com reflexos diretos na mobilidade urbana, na prevenção de acidentes, na preservação





Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

do patrimônio público e no reforço da segurança em espaços públicos.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa à presente iniciativa, no interesse do Município.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,


Bruno Pella
Prefeito Municipal





PROTOCOLO 0023 26
Pa Livro Nona
Rio Bananal - ES Em 28/01/26
cmc

Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.

ALTERA O ART. 238 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.679, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL/ES), PARA ADEQUAÇÃO AO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDEAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023, REVOGA O CAPÍTULO IX (arts. 249 a 255) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 238 da Lei Complementar nº 1.679, de 14 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238. Fica instituída, no âmbito do Município, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública (CIP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º Constitui fato gerador da CIP a fruição, direta ou indireta, dos serviços de iluminação pública e de segurança pública consistentes em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, no território do Município.





Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

§ 2º A CIP destina-se ao custeio das seguintes despesas:

- I - Prestação e universalização dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;
- II - Serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos;
- III - Outras atividades correlatas.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se incluídas as seguintes despesas:

- I - Custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento da infraestrutura para implementação de novas tecnologias;
- II - Custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos necessários à implementação, funcionamento e integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública;
- III - Realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, suporte, operacionalização, preservação ou otimização dos serviços e equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- IV - Medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e universalidade dos serviços de iluminação, monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo manutenção e poda de vegetação urbana.

Art. 2º Fica revogado integralmente o Capítulo IX da Lei Complementar nº 1.679, de 14 de novembro de 2024 (arts. 249 a 255).





Estado do Espírito Santo
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal,

28 de janeiro de 2026.


BRUNO PELLA
PREFEITO MUNICIPAL

